

## RCNP 8 - 1986

### RESOLUÇÃO CNP Nº 8, DE 30.9.1986 - 701ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - DOU 13.10.1986

**Dispõe sobre a sistemática de verificação e controle do ressarcimento de fretes de transporte de derivados de petróleo e de álcool etílico combustível, e de outras providências.**

*Revogada pela Portaria MINFRA nº 43, de 20.3.1992 - DOU 23.3.1992.*

O CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 10 do Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, o artigo 3º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, o artigo 1º do Decreto nº 42.453, de 16 de outubro de 1957, e o item V do artigo 1º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 235/MME, de 17 de fevereiro de 1977, e

Considerando o disposto no artigo 13 item II da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, com a nova redação dada pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980;

Considerando o disposto no Decreto nº 83.700, de 5 de julho de 1979; Considerando o disposto no artigo 6º do Decreto-lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980;

Considerando a necessidade de se dotarem os órgãos técnicos do Conselho Nacional do Petróleo de mecanismos processuais que efetivamente sirvam de instrumentos para a definição dos processos que tratam da apuração dos fretes ressarcidos às Distribuidoras, pelo transporte de combustíveis em todo o Território Nacional;

Considerando as disposições do artigo 964 do Código Civil Brasileiro, segundo o qual "todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir";

Considerando a determinação legal contida no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.170, de 5 novembro de 1984, segundo o qual os valores relativos a ressarcimento de frete e recebidos a maior pelas Distribuidoras de combustíveis serão corrigidos monetariamente pelo Conselho Nacional do Petróleo; e

Considerando o que consta dos Processos CNP-558.821, de 1 de novembro de 1982, CNP-567.927, de 17 de dezembro de 1982, e CNP-058.611, de 20 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

**Art. 1º.** O Conselho Nacional do Petróleo adotará a metodologia constante da Instrução Normativa nº CNPIDIPLAN - 2186, anexa, para proceder à verificação e o controle do ressarcimento de fretes no transporte de derivados de petróleo e do álcool etílico combustível, sem prejuízo de outros métodos.

**Art. 2º.** As Distribuidoras deverão controlar o fluxo de transporte dos derivados de petróleo e do álcool etílico combustível até seu destino, consignado em documento hábil, comunicando ao CNP as irregularidades detectadas, adotando principalmente as seguintes medidas:

- a) registro de recebimentos e de pagamentos dos derivados de petróleo e de álcool etílico combustível;
- b) controle dos aumentos de fornecimentos para os Postos Revendedores ou Representantes;
- c) O controle dos transportes entre as Bases de Distribuição e os Postos e ou Representantes; e
- d) emissão de um Termo de Responsabilidade a ser integrado nos processos de pagamento de complementos de fretes pelo qual a Distribuidora se responsabiliza pela exatidão das informações apresentadas, inclusive quanto a entrega dos produtos e se compromete a restituir, integralmente, as importâncias recebidas indevidamente e que venham, a qualquer tempo, ser apuradas pelo CNP, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, segundo a legislação em vigor.

**Art. 3º.** Comprovada qualquer irregularidade no recebimento do ressarcimento de fretes, será promovida pelo CNP, junto à respectiva Distribuidora, a devolução dos valores indébitos.

**Art. 4º.** O Conselho Nacional do Petróleo poderá aplicar o disposto na presente Resolução aos casos em andamento através dos processos administrativos já instaurados.

**Art. 5º.** Sempre que forem constatados, ao longo do processo administrativo, indícios de ilícito penal envolvendo Distribuidoras, empresas transportadoras e/ou Postos Revendedores, o Conselho Nacional do Petróleo iniciará processo específico visando a aplicação das penalidades cominadas na legislação vigente.

**Art. 6º.** Os casos omissos serão dirimidos pelo Plenário do CNP.

**Art. 7º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução nº [14/83](#) e demais disposições em contrário.

ROBERTO FRANÇA DOMINGUES  
Presidente do CNP

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA CNP/DIPLAN Nº 2/86ANEXO À RESOLUÇÃO CNP Nº 8/861 - DO OBJETIVO

Ordenar o processo administrativo instaurado para apurar os valores relativos a ressarcimento de fretes de transporte de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado combustível, recebidos pelas Distribuidoras de combustíveis, visando à restituição dos valores recebidos a maior, bem como à caracterização de fatos que configurem ilícito penal.

2 - DO LEVANTAMENTO DOS MUNICÍPIOS COM CRESCIMENTO DE VENDAS ACIMA DA MÉDIA DO ESTADO SEM JUSTIFICATIVA ACEITÁVEL

2.1. - A Diretoria de Fiscalização - DIFIS levantará, por Distribuidora, a relação dos municípios dentro do Estado em que o aumento de volume de vendas em relação ao ano-base for igual ou superior à média anual do Estado, acrescido de 1,65 vezes o desvio padrão. O ano-base inicial de verificação será, em princípio, o ano de 1978.

2.2 - Em seguida a DIFIS notificará à Distribuidora para, no prazo de 60 (sessenta) dias, justificar e comprovar os motivos que levaram a tal aumento de consumo.

2.3 - Recebida a resposta da Distribuidora, a DIFIS realizará uma análise da mesma concluindo a aceitação ou não da justificativa e comprovantes.

2.4 - Caso a Distribuidora tenha justificado e comprovado o crescimento, a DIFIS proporá o arquivamento do processo.

### 3 - DA APURAÇÃO DOS FATOS

3.1 - Nos casos em que a Distribuidora não tenha justificado e comprovado o elevado aumento de vendas, será feita, nos respectivos municípios, uma fiscalização com a finalidade de apurar os volumes que efetivamente foram consumidos no município e os que participaram da distribuição de combustíveis de maneira fraudulenta.

3.2 - Na hipótese de haver constatação de ressarcimento de fretes inevido será lavrada uma notificação contendo obrigatoriamente:

I - A qualificação da Distribuidora;

II - A descrição sucinta dos fatos apurados pela fiscalização no município, tendo como anexos os documentos lavrados pela fiscalização;

III - Quantificação dos volumes e respectivos valores recebidos indevidamente;

IV - O prazo para a contestação; e

V - Assinatura do diretor da DIFIS, procedida de local e data.

3.3 - Caso a Distribuidora declare que pagará os valores correspondentes às quantidades levantadas, a Diretoria Financeira-DIFIN preparará a guia de Recolhimento-GR correspondente.

3.4 - Depois da quitação da GR, a DIFIS proporá o arquivamento do processo.

### 4 - DA DEFESA

4.1 - A impugnação do valor exigido como recebimento a maior de ressarcimento de fretes instaura a fase litigiosa do processo.

4.2 - A impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar será apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

4.3 - À Distribuidora será facultada a vista do processo dentro do prazo acima fixado.

4.4 - Não sendo impugnada a notificação e nem pago o valor exigido, será declarada a revelia da Distribuidora e a DIFIS dará prosseguimento ao processo.

## 5 - DA ANÁLISE DA DEFESA

5.1 - A DIFIS analisará o processo examinando as provas, emitindo parecer opinativo, e, se for o caso, determinará a realização de diligências para elucidar os fatos novos alegados pela Distribuidora em sua defesa.

5.2 - Após o opinamento, o processo será analisado pela Coordenadoria Jurídica COJUR que apresentará um relatório do ocorrido, sintetizando o apurado nos autos e, emitindo parecer opinativo, encaminhará o processo ao Plenário para decisão final.

## 6 - DO JULGAMENTO PELO PLENÁRIO

6.1 - A decisão do Plenário será consubstanciada em relatório resumido dos autos, contendo a livre convicção de seus membros, a conclusão, e, se for o caso, encaminhará o processo à DIFIN para a cobrança dos valores recebidos indevidamente.

6.2 - Apreciado o processo pelo Plenário, a Distribuidora será cientificada da decisão proferida.

6.3 - Julgado improcedente, o processo será encaminhado à DIFIS para anotações e arquivamento.

## 7 - DA COBRANÇA

7.1 - A DIFIN procederá à apuração dos valores relativos ao ressarcimento de fretes recebidos indevidamente em consonância com a decisão do Plenário e a legislação em vigor.

7.2 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que a Distribuidora tenha recolhido a importância devida, a DIFIN fará a dedução da mesma do valor mensal a ser liberado à Distribuidora destinado ao ressarcimento de fretes.

7.3 - Nos casos em que for dado provimento ao recurso, será feita a reversão do valor e o processo será arquivado.

## 8 - DO RECURSO

8.1 - Da decisão do Plenário caberá recurso dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão.

8.1.1 - O recurso interposto, para o Ministério das Minas e Energia, das decisões do Plenário, dará entrada na Seção de Comunicação da DIVAD do CNP, que o deverá protocolar.

8.1.2 - Instruído pelo órgãos técnicos competentes, o recurso será submetido à apreciação do Plenário, ao qual caberá reexaminar a matéria e proferir nova decisão.

8.1.3 - Mantida, no todo ou em parte, a decisão recorrida, o Presidente do CNP encaminhará o recurso ao Ministro das Minas e Energia.

## 9 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1 - As determinações constantes desta Instrução Normativa IN serão aplicadas aos processos em andamento completando-os com as ações indicadas neste diploma legal e a seguir definidas.

9.1.1 - Os processos em tramitação na SECEX Secretaria Executiva do Gabinete, COJUR e DIFIN serão encaminhados a DIFIS. para que se realize a fiscalização nos municípios em que a

Distribuidora não tenha justificado e comprovado o elevado aumento de vendas, após o que a DIFIS realizará as ações indicadas em 3.2 e seguintes.

9.2 - Os parâmetros que regerão o ressarcimento dos fretes a serem despendidos, no mês, pela Companhia Distribuidora, serão estabelecidos, de comum acordo, pelo Conselho Nacional do Petróleo, o SINDICOM - Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Derivados de Petróleo, o DIGÁS - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás liquefeito de Petróleo e a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, no prazo de (cento e vinte) dias.

9.2.1 - Até que sejam estabelecidos os parâmetros de que trata o item anterior, o ressarcimento mensal dos fretes será feito, no máximo até o valor médio mensal, ressarcido no trimestre anterior, por Distribuidora, por juto e por município; as diferenças a maior, verificadas entre os valores ressarcidos e os valores pleiteados pela Distribuidora serão requeridas por esta em processo singular, que será analisado e concluído pelos competentes setores do Conselho Nacional do Petróleo.

9.3 - Será lavrado Auto de Infração quando for constatado descumprimento das Normas do CNP, instaurando-se outro processo administrativo, este de caráter punitivo.

9.4 - Havendo a caracterização no processo administrativo de artifícios fraudulentos contra o sistema de ressarcimento de fretes de transportes de combustíveis, passíveis de configuração de ilícito penal, o CNP, através do Ministério das Minas e Energia, encaminhará o processo à Procuradoria Geral da República para abertura de competente inquérito e aplicação de lei penal.

ROBERTO FRANÇA DOMINGUES  
Presidente do CNP